

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
TI-DPPFI www.adm.maceio.al.gov.br

Sistema Unificado de Protocolo

Processo Nº 00100. 060546 / 2014
Local origem: 0100 - GP
Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Data: 11/06/2014 12:52:30
Natureza: 4595 - OFÍCIO
Assunto: PROJETO DE LEI Nº 6.601 - AUTOR: VER. FÁTIMA SANTIAGO.

CÂMARA
MIA
CASA DE MÁ
E DE TODOS

PROJETO DE LEI Nº 6.601
Autor: Ver. Fátima Santiago

Maceió, 03 de junho de 2014

Dispõe sobre desafetação de bens públicos móveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os bens públicos móveis considerados superados tecnicamente, de recuperação antieconômica ou inservível ao serviço público.

Art. 2º - Os bens mencionados no artigo anterior poderão ser doados pela Administração Municipal, que se tenham tornado superados tecnicamente, de recuperação antieconômica ou inservível ao serviço público.

Parágrafo único – Os bens referidos no caput devem passar por avaliação que será realizada pela Comissão Permanente de Controle de Patrimônio Móvel e Imóvel e da Movimentação de Materiais, devidamente instituída através de portaria, que atesta a situação dos bens móveis.

Art. 3º - Para o fim de recebimento de doações dos bens móveis a que se refere o art. 1º, terão preferência a quaisquer outras entidades as associações de moradores e as entidades civis de defesa dos interesses da população, legalmente constituídas.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ
CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES

Cont. Proj. de Lei nº 6.601

Art. 4º - No cadastramento das pessoas jurídicas interessadas nas doações deverão ser exigidos, pelo menos, os seguintes pré-requisitos:

I – regularidade jurídica, mediante apresentação de estatutos registrados no cartório de registro civil de pessoas jurídicas;

II – finalidade não-lucrativa;

III – comprovação de plena atividade por período não inferior a dois anos;

IV – comprovação de reconhecimento de utilidade pública.

Art. 5º - As doações deverão ser efetuadas por lotes, de um ou mais bens, que serão sorteados entre as pessoas jurídicas cadastradas que se houverem habilitado.

Parágrafo único – Cada entidade só poderá ser donatária de um único lote de bens, salvo se todas as entidades cadastradas já houverem sido contempladas em pelo menos um dos sorteios anteriores.

Art. 6º - Fica a Comissão Permanente de Controle de Patrimônio Móvel e Imóvel e dá Movimentação de Materiais responsável pelo cadastramento das entidades donatárias, e à definição do prazo para cadastramento, em face das disponibilidades eventuais de bens.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ
CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES

Cont. Proj. de Lei nº 6.601

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de junho de 2014

Francisco Holanda Costa Filho
FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO - PRESIDENTE

Tereza Nelma da Silva Porto
TEREZA NELMA DA SILVA PORTO - 1ª VICE-PRESIDENTE

Wilson Roberto P. Junior
WILSON ROBERTO P. JUNIOR - 2ª VICE-PRESIDENTE

Kelmann Vieira de Oliveira
KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA - 1º SECRETÁRIO

Silvio Camelo
SILVIO CAMELO - 2º SECRETÁRIO

David Davino
DAVID DAVINO - 3º SECRETÁRIO

Publicado na Secretária da Câmara Municipal de Maceió, aos três (03) dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze (2014).

Proj. de lei
n.º 104/13
Veto total
por Mautinho e Veto

